

ATA**da 413^a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 8 de janeiro de 2015.**

Às quatorze horas do dia oito de janeiro de dois mil e quinze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, na sala de reuniões da PRESI, foi realizada a 413^a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. José Carlos de Souza Abrahão, Sra. Martha Regina de Oliveira e a Sra. Simone Sanches Freire. Ausente em razão de férias o Diretor Sr. Leandro Reis Tavares. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pela Secretária-Geral Sra. Carla de Figueiredo Soares, pela Chefe de Gabinete Sra. Fabricia Fernandes Duarte pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luis da Rosa Gomes, pela Ouvidora na ANS Substituta Sra. Renata Augusto Costa, pelo Diretor Adjunto da DIPRO Sr. João Luis Barroca de Andrea, pelo Diretor Adjunto Substituto da DIOPE Sr. João Carlos Alves da Silva Júnior, pelo Diretor Adjunto Substituto da DIDES Sr. Gustavo de Barros Macieira, pela Diretora Adjunta Substituta da DIGES Sra. Flavia Harumi Ramos Tanaka e pelo Diretor Adjunto Substituto da DIFIS Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar. A reunião foi transmitida ao vivo aos Núcleos da ANS, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

A) Apreciações:

- 1)** Apresentado pela GCOMS/PRESI o Video Institucional referente aos 15 anos da ANS; **2)** Apreciado o Comunicado DIOPE sobre deferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento do disposto no artigo 7º da RN nº 270/2011, da Operadora VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA., ANS 417122, Processo nº 33902.776156/2014-64; **3)** Apreciado o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, que tem por finalidade o planejamento das atividades de auditoria interna referente ao exercício de 2015; **4)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora DENT-SERVICE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA., Processo nº 33902.527845/2013-66; **5)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora CANP SAÚDE S/S LTDA., Processo nº 33902.354633/2012-72.

B) Deliberações:

1) Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 412ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 15/12/2014; **2)** Aprovada à unanimidade, com a concordância prévia do Diretor da DIOPE, a proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS; e altera o Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, com as seguintes deliberações: **i.** O fluxo poderá ser aprimorado pelas Diretorias; **ii.** O §1º do artigo 8º será alterado; **iii.** A DIFIS enviará um servidor temporário para cada Diretoria, excetuando a DIPRO, que receberá dois servidores temporários; **iv.** A definição de passivo para atuação dos servidores temporários é a data da ocorrência da infração; **v.** O passivo de processos de representação existente hoje permanece na DIFIS, Processo nº 33902.537638/2014-09; **3)** Apreciada a Nota nº 147/2014/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS, que trata do pedido de regularização da assunção do controle societário da Operadora UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A, ANS 416487, pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, efetivada sem autorização da ANS, Processo nº 33902.126396/2013-32; **4)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 1035/2014/DIOPE(COHAB)/ANS, nos termos da Nota nº 1974/2014/GEHAE(COHAB)/GGAME/DIOPE/ANS, pelo provimento do recurso interposto pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO, e pelo deferimento do pedido de registro de operadora na modalidade Filantropia, e pela concessão de autorização de funcionamento, Processo nº 33902.075578/2005-28; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 358/2014/DIOPE/ANS, nos termos das Notas nº 177/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS e nº 178/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS, pela aprovação das contas do ex - Liquidante Luiz Felicio Alvim de Bustamante Sá, no que se refere ao regime liquidatário da ex-Operadora SILVER LIFE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., agora massa falida, registro ANS cancelado, no período de sua gestão, de 10 de março de 2005 a 7 de novembro de 2011; pela aprovação das contas da ex-Liquidante Andréa Pedrosa de Góes, no que se refere ao regime liquidatário da ex-Operadora SILVER LIFE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., agora massa falida, no período de sua gestão, de 8 de novembro de 2011 a 7 de março de 2012, Processo nº 33902.072627/2005-71; **6)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 357/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 159/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, pelo não acolhimento do pedido de reconsideração apresentado pela ÔMEGA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE

SAÚDE LTDA., ANS 358126; pela concessão da portabilidade especial de carências, Processo nº 33902.559459/2014-14; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 359/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 161/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, pela decretação da Liquidação Extrajudicial da OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA., ANS 324809, indicando o Sr. Robert Alves de Souza para o exercício da função de Liquidante Extrajudicial; pela fixação do termo legal da Liquidação em 12 de março de 2009; pela autorização ao Liquidante para resilir unilateralmente os contratos de planos de assistência à saúde de beneficiários eventualmente remanescentes; pela comunicação de bloqueio dos recursos financeiros da massa liquidanda às instituições financeiras; pela autorização ao Liquidante para celebrar contratos de prestação de serviços de assistência jurídica e contábil; pela instauração de inquérito para apurar as causas do estado de insolvência da operadora e a responsabilidade de seus administradores; pela autorização ao Liquidante para requerer a falência, Processo nº 33902.480641/2012-73; **8)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 355/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 158/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A, ANS 305626, indicando para a função de Diretor Fiscal o Sr. Edílson Pereira Souza, Processo nº 33902.122860/2012-31; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 360/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota 162/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE, e considerando a solicitação de exoneração do Sr. Carlos Dario Martins Pereira, atual Diretor Fiscal na Operadora SAS – SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE LTDA., ANS 415723, pela nomeação, em substituição, do Sr. Vinícius Lima de Assis para exercer a função de Diretor Fiscal, Processo nº 33902.598596/2014-74; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 356/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 175/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE, pela aprovação das contas do ex-Liquidante Sr. Roberto Carlos de Castro, em relação à Liquidação Extrajudicial da ex-Operadora SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DISGNÓSTICOS LTDA. – MASSA FALIDA, registro ANS cancelado, Processo nº 33902.237200/2012-53.

C) Deliberações Extrapauta:

1) Aprovada à unanimidade a proposta de realização de Câmara Técnica para definir a configuração da infração tipificada no art. 82 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que trata da suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único do art. 13 da lei nº 9.656, de 3 de junho

de 1998, especialmente quanto à regularidade da notificação a ser enviada pela operadora de plano de assistência à saúde ao beneficiário até o quinquagésimo dia de inadimplência;

2) Apresentado pela DIFIS o levantamento do passivo processual por *status* no SIF, nas diferentes fases, com as seguintes deliberações da Colegiada: **i.** Estabelecimento de meta de produtividade para os servidores efetivos e temporários dos Núcleos, com a recomendação de manutenção da meta existente hoje, de 2 (dois) processos/dia e 10 (dez) processos/semana; **ii.** Considera-se como produtividade a elaboração de 1 (um) Relatório de Autuação, ou 1 (um) Relatório de Arquivamento, ou a elaboração de Parecer e Decisão, sem prejuízo à realização dos demais atos necessários aos processos; **iii.** O Chefe do Núcleo ficará responsável pela verificação do cumprimento da meta, informando semanalmente à DIFIS e à SEGER o resultado da semana anterior, descrevendo a produtividade de cada servidor; **iv.** Esse material será auditado pela DIFIS e apresentado mensalmente à Colegiada, e no caso de não cumprimento da meta poderá resultar na apuração de responsabilidade; **4)** Aprovada à unanimidade a vedação de remoção de servidores da sede para os Núcleos, a pedido, a critério da Administração, até ulterior deliberação da Diretoria Colegiada; **3)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 065/2007, celebrado com a Operadora UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 386901, e a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.067847/2003-11 para seu prosseguimento somente em relação à conduta infrativa abrangida pelo TCAC nº 064/2007 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação), Processo nº 33902.296905/2006-64; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o cumprimento integral dos TCACs nºs 0372/2006 e 0373/2009 celebrados com a Operadora UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345270, (II) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.023243/2001-09 33902.209725/2002-27, 33902.226734/2003-63 e 33902.114774/2004-44, que deram origem aos TCACs nºs 0372/2006 e 0373/2006, Processo nº 3902.170737/2005-05; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar: o cumprimento dos TCACs nº 100/2008 e 101/2008 celebrados com a Operadora UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 337498; a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.240568/2003-16, que deu origem ao TCACs nº 099/2008, 100/2008 e 101/2008, com prosseguimento do respectivo processo somente em relação às infrações abrangidas pelo TCAC nº 099/2008 (cláusulas contratuais em

desconformidade com a legislação), anulado por perda de objeto, Processo nº 33902.162137/2007-27; **6)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o cumprimento do TCAC nº 055/2008 celebrado com a Operadora UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 335215, (III) o cumprimento do TCAC nº 056/2008, (IV) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.240621/2003-71, para seu prosseguimento somente em relação à conduta infrativa abrangida pelo TCAC nº 054/2008 (cláusulas contratuais em desconformidade com a regulação), Processo nº 33902.171953/2007-21; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de (I) declarar o cumprimento integral do TCAC nº 0069/2007 celebrado com a Operadora UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS 362573; (II) tendo em vista que o TCAC nº 0069/2007 teve a mesma origem processual que o TCAC nº 0068/2007, anulado por perda de objeto, declaro a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.205665/2002-73 com prosseguimento do respectivo processo somente em relação às infrações abrangidas pelo TCAC nº 0068/2007 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação), Processo nº 33902.147200/2004-52; **8)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o cumprimento do TCAC nº 156/2007 celebrado com a Operadora UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 331651, (II) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.223173/2003-41 para seu prosseguimento somente em relação à conduta infrativa abrangida pelo TCAC nº 155/2007 (Cláusulas Contratuais), (III) o arquivamento do processo nº 25779.001565/2006-38, que deu origem ao TCAC nº 156/2007, Processo nº 33902.306821/2006-46; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento dos TCACs nº 326/2006, 071/2009 e 072/2009 celebrados com a Operadora UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303844, e o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nº 33902.058783/2001-03, 33902.100380/2002-47, 33902.077392/2003-41, 33902.209666/2002-97, relacionados, Processo nº 33902.152861/2005-81; **10)** Aprovado á unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 115/2007 celebrado com a Operadora UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 306886, com o consequente arquivamento do processo administrativo sancionador nº 33902.022478/2004-18, Processo nº 33902.317586/2006-38; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento integral dos TCACs nºs

001/2005 e 002/2005 celebrados com a Operadora SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 357685, com o consequente arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.104798/2002-23 e 33902.086710/2001-01, Processo nº 33902.089297/2004-71;

12) Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de (I) declarar o cumprimento integral do TCACs nºs 0354/2006 e 0356/2006 celebrados com a Operadora UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO, ANS 355721; (II) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.097458/2002-39; 33902.058691/2002-04; 33902.097238/2002-13 e 33902.058786/2002-10 que deram origem ao TCAC nº 0356/2006; (IV) Tendo em vista que os TCACs nºs 0354/2006 e 0355/2006 tiveram a mesma origem processual, declaro a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.214201/2002-58 com prosseguimento do respectivo processo somente em relação às infrações abrangidas pelo TCAC nº 0355/2006 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação), Processo nº 33902.175951/2005-40;

13) Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar: o cumprimento dos TCACs nº 0095/2007, 0096/2007, 0097/2007 e 0212/2007 celebrados com a Operadora UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 326089; a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.217026/2002-51, que deu origem ao TCAC nº 0094/2006 e 0095/2006, com prosseguimento do respectivo processo somente em relação às infrações abrangidas pelo TCAC nº 0094/2007 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação); e o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nº 33902.054823/2004-82, 33902.038358/2001-90 e 33902.209687/2002-11, que deram origem aos TCACs nº 0096/2007, 0097/2007 e 0212/2007, Processo nº 33902.152868/2005-01;

14) Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o cumprimento integral dos TCACs nºs 118/2008, 119/2008 e 120/2008 celebrados com a Operadora UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 356123; (II) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.081127/2003-68, 33902.209728/2002-61, 33902.226817/2003-52, 33902.114821/2004-50, 33902.157642/2005-98, 33902.076429/2003-14 e 33902.211971/2005-91, que deram origem aos TCACs nºs 118/2008, 119/2008 e 120/2008, Processo nº 33902.041082/2005-51;

15) Aprovado à unanimidade O Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento dos TCACs nº 0031/2007, 0032/2007, 0033/2007 e 0034/2007 celebrados com a Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA

DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301311, e o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nº 33902.226572/2003-63, 33902.114636/2004-65, 33902.059441/2001-01, 33902.055174/2001-94, 33902.080969/2003-01 e 33902.246518/2003-34, relacionados, Processo nº 33902.065646/2005-41; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 019/2008 celebrado com a Operadora VIDAPLAN SAÚDE LTDA. – EPP, ANS 344443, e a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.221402/2003-92 para seu prosseguimento somente em relação à conduta infrativa abrangida pelo TCAC nº 018/2008 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação), Processo nº 33902.193420/2005-39; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 0375/2006 celebrado com a Operadora UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 348295. Tendo em vista que os TCACs nº 0374/2006 e 0375/2006 tiveram a mesma origem processual, sugere-se a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.240304/2003-54 com prosseguimento do respectivo processo somente em relação às infrações abrangidas pelo TCAC nº 0374/2006 (cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação), Processo nº 33902.189305/2005-60; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 091/2008, celebrado com a Operadora UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS 322547, com cobrança de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por 2 (dois) dias de atraso, nos termos da cláusula 2.2 do TCAC., Processo nº 33902.171939/2007-28; **19)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o descumprimento do TCAC nº 046/2008, celebrado com a operadora UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 379778; (II) o cumprimento do TCAC nº 047/2008, (III) o cumprimento do TCAC nº 048/2008, (IV) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.205275/2002-01, que deu origem aos TCACs nºs 045/2008 e 046/2008, e (V) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.100201/2002-71 e 33902.081492/2003-72, que deram origem respectivamente aos TCACs nºs 047/2008 e 048/2008, processo nº 33902.173624/2005-53; **20)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o descumprimento do TCAC nº 012/2010 celebrado com a Operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS 408271, com consequente aplicação da multa prevista no item 2.2 e a revogação da

suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.102973/2002-48 que deu origem ao Termo, Processo nº 33902.160313/2009-58; **21)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o descumprimento do TCAC nº 096/2009 celebrado com a Operadora SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 342033; (II) o cumprimento do TCAC no 097/2009, (III) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.224808/2003-27 que deu origem ao TCAC nº 096/2009 e (IV) o arquivamento do processo administrativo sancionador nº 33902.013670/2004-13, que deu origem ao TCAC no 097/2009, Processo nº 33902.193412/2005-92; **22)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar: (I) o descumprimento do TCAC nº 005/2008 celebrado com a Operadora INSOLVÊNCIA CIVIL DE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL, ANS 332682; (II) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador 33902.146197/2002-98, que deu origem ao TCAC nº 005/2008; (III) o cumprimento dos TCACs nº 006/2008, nº 007/2008 e nº 008/2008; (IV) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nº 33902.127553/2003-55, 33902.246526/2003-81 e 33902.157777/2005-53, que deram origem aos TCACs nº 006/2008, 007/2008 e 008/2008, respectivamente, Processo nº 33902.250688/2005-85;

D) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

D1. Processos Administrativos Sancionadores:

- 1)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MBM SEGURADORA S.A, Sem registro ANS, pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que a operadora atuava dentro dos limites da autorização concedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, reformando a decisão de 1º instância, com consequente arquivamento do processo administrativo. Processo nº 33902.305711/2006-67
- 2)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., ANS 31714-4, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 79, c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25773.001192/2012-01.

- 3)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS 33187-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por infração ao art. 4º, inciso II, da Lei 9.961/2000, conforme disposto no art. 43, c/c art. 10, inciso IV, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33903.012393/2008-45.
- 4)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 32630-5, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, assim, a) sanção de advertência, conforme disposto no art. 34, c/c art. 5º, inciso II, ambos da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c art. 13 e 15 da RN 171/2008; e, b) multa pecuniária no valor de R\$ 45.405,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais), conforme disposto no art. 61-A, c/c art. 9º, inciso I, e art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000 e art. 19 da RN 195/2009. Processo nº 25789.024190/2011-22.
- 5)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo, de ofício, a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização para o valor de R\$ 825.381,25 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 88, c/c art. 9º, inciso V,

e art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao art. 17, § 4º, da Lei 9.656/1998. Processo nº 25789.057237/2009-10.

- 6)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 58 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.026812/2010-26.
- 7)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS 37969-7, pelo não conhecimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 3.405.017,52 (três milhões, quatrocentos e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos), por infração aos arts. 20 e 17, § 4º da Lei 9.659/98, conforme o art. 34 c/c art. 10, V (quatro infrações) e o art. 88 c/c art. 10, V c/c art. 9º, V (quatro infrações), todos da RN 124/2006. Processo 25779.009764/2008-56.
- 8)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo nº 33902.034107/2011-16.
- 9)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do

recurso, mas com reconsideração parcial de ofício da penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 para o novo montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.009374/2009-22.

- 10)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed Cuiaba Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e ADVERTÊNCIA, por infração ao art. 12, II e art. 19, §3º ambos da Lei nº 9656/98, com penalidades previstas no art. 77 c/c art. 10, IV, e art. 20 c/c art. 5º, II todos da RN 124/2006. Processo nº 33903.004613/2009-48.
- 11)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 15, caput, da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, da RN 63/03 c/c art. 69 e art. 9º, I ambos da RN nº 124/2006 e art. 4º, II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009 c/c art. 61-A da RN 124/2006. Processo nº 25789.039933/2011-69
- 12)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Ameplan Assistência Médica Planejada LTDA, ANS 394734, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), por multiplas infrações ao art. 12, I, "b", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, IV, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.016450/2009-71

- 13)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, II, "e" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.065393/2010-98
- 14)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Sul América Seguro Saúde S/A, ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por infração ao art. 30, §1º e art. 12, II, ambos da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 e art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.013083/2009-39
- 15)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro LTDA, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, "c" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.424512/2011-14
- 16)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.210,00 (oitenta mil duzentos e dez reais) e duas ADVERTÊNCIAS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, c/c art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000 c/c art. 20 da RN 195/2009; art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 4º da RN 112/2005; art. 20, da Lei 9.656/1998 c/c art. 13 e 15

da RN nº 171/2008; art. 20 da Lei 9.656/1998 c/c art. 13 e 15 da RN nº 171/2008 c/c § 2º do art. 4º da IN nº 13/2006 com penalidade prevista no art. 61-A; art. 69, c/c art. 9º, I; art. 34 c/c art. 5º, II; art. 37 c/c art. 5º, II c/c art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.018627/2011-99

- 17)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., ANS 417173, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.013924/2012-29
- 18)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ATEMDE - ODONTO SAÚDE CLUBE DE BENEFÍCIOS , ANS 336874, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, R\$ 106.237,89 (cento e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme as penalidades previstas no art. 78 e art. 22 c/c art. 10, inc. III, e art. 9º, inc. II, todos da Resolução RN nº 124/2006, pelas seguintes infrações: 1) art. 25 da Lei 9656/98 e 2) art. 1º, inc. I e §1º, alínea *¿a¿*, c/c art. 9º, inc. II, ambos da Lei nº 9.656/98, c/c art. 1º da RN nº 40/2003. Processo 25772.001728/2008-12
- 19)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso interposto por PLENA SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 348830, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão exarada pela DIFIS, a qual aplicou à operadora multa pecuniária no valor final de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme disposto no art. 81 c/c art. 10, inciso III (operadora com 41.330 beneficiários por ocasião da lavratura do auto de infração), ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 11 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 10 da RN nº 162/2007 da ANS. Processo nº 25789.011550/2012-15.

- 20)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Registro ANS nº 325074, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão exarada pela DIFIS, a qual aplicou à operadora multa pecuniária no valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V (operadora com 443.168 beneficiários por ocasião da lavratura do auto de infração), ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 1º, §1º, alínea ¿d¿ da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VI da Resolução CONSU nº 08/98. Processo nº 25789.072316/2010-94.
- 21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração aos arts. 25 e 35-G da Lei nº 9.656/98, com penalidade conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/06 da ANS, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25785.004723/2013-51.
- 22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme art. 82 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/06 da ANS, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes do art. 7º e a presença da atenuante prevista no art. 8º, inciso III, ambos da referida Resolução. Processo nº 25773.011963/2011-80.
- 23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, registro ANS 302091, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira

instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS),, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10 inciso V, ambos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo 25789.018298/2012-67

- 24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, registro ANS 319147, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art.14º da RN 195/09 c/c art. 4º, inciso II da Lei 9961/00, com penalidade prevista no art. 61-C c/c art.10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25789.003313/2009-77.
- 25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GEAP- Fundação da Seguridade Social ANS nº 32.308-0, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art.1º, inciso I da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 20 c/c 10, inciso V da RN 124/2006 e penalidade pecuniária no valor de R\$105.202,11 (cento e cinco mil duzentos e dois reais e onze centavos) por infração ao art. 2º, VII da CONSU 08/98 com penalidade prevista no art. 71 c/c art. 10, V da RN 124/06 Processo nº 33902.149014.2009-62
- 26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, registro ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10 inciso V, ambos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo 25789.058701/2010-29

- 27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, registro ANS 351695, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS), por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10 inciso III, ambos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo 25789.083289/2012-47
- 28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE e COOPERATIVA MÉDICA LTDA, registro ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)), por infração ao art. 16, inciso XI c/c 25 da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 59 c/c art. 10 inciso V (470.682 beneficiários, em setembro/2012), ambos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo 25785.008354/2011-12.
- 29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., incorporadora de AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 14 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 62 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.701678/2011-60.
- 30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, retificando, de ofício, a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por

infração ao art. 25, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.010248/2012-91.

- 31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., incorporadora de EXCELSIOR MED S.A., ANS 411051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo, de ofício, a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.011641/2011-11.
- 32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 45.225,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), conforme o disposto no art. 61-A c/c art. 10, inciso V, c/c art. 9º, inciso I, todos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, XVII, da lei 9.961, c/c art. 19 da RN 195/2009. Processo nº 25789.061429/2010-64.
- 33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.014700/2012-34.
- 34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora

AMIL SAÚDE S.A ANS nº302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência por infração ao art. 20 da lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2 do art. 4º da IN 13/06 conforme art. 37 c/c art. 5º, II da RN 124/06; penalidade pecuniária no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art.4, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09, com a penalidade prevista no art. 61-A c/c 10, inciso V da RN 124/2006 e penalidade pecuniária no valor de R\$35.175,00 (trinta e cinco mil cento e setenta e cinco reais) por infração ao art. 25 da lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 com penalidade prevista no art. 69 c/c art. 9º, I c/c 10, V da RN 124/06; penalidade pecuniária de R\$ 45.225,00 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 19 da RN 195/09 com a penalidade prevista no art. 61-A c/c art. 9º, I e 10, V todos da RN 124/06 Processo nº 25789.063457/2011-05

- 35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 395480, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.018498/2011-43.
- 36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 000043, mantendo as penalidades pecuniárias impostas pela Diretoria de Fiscalização as quais alcançam o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infrações ao art. 4º, inciso II da Lei nº 9.661/2000 c/c art. 2º e incisos da RN nº 42/2003 da ANS c/c art. 2º incisos da RN nº 54/2003 da ANS, conforme art. 4º, inciso X c/c art. 15, inciso V da RDC nº 24/2000 da ANS. Processo nº 33902.137287/2005-31

- 37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso interposto por DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, Registro ANS nº 415286, por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III (operadora com 55.586 beneficiários por ocasião da lavratura do auto de infração), ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.044703/2010-15.
- 38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA, ANS 358720, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), conforme o disposto: (i) art. 61-A c/c art. 10, inciso II ambos da RN nº 124/2006; e (ii) art. 20 c/c art. 10, inciso II ambos da RN 124, pelas infrações: (i) ao art. 20, da Lei 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195; e (ii) art. 9º, inciso II c/c art. 19, §3º, inciso VII ambos da Lei 9.656/98 c/c art. 20 da RN 85. Processo nº 25783.025804/2011-43
- 39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM., IND. AUT. E TRAB EM GERAL, ANS 416304, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no art. 25 c/c art. 10, inciso II, ambos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 4º, incisos XXIV, da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 112/06. Processo nº 25789.057005/2011-86.
- 40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora NOTRE DAME SEGURADORA S/A, ANS 006980, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$

43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso IV c/c art. 8º, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.028193/2012-16.

- 41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS nº326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência por infração ao art. 20 da lei 96569/98 c/c art. 13 da RN 171/08 por infração ao art. 37 c/c art. 5º, II ambos da RN 124/06; Penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista pelo art.61-A c/c art.10, inciso V, todos da RN 124/2006; Penalidade pecuniária no valor de R\$35.140,00 (trinta e cinco mil cento e quarenta reais) por infração ao art. 4º, incisos XXIV,XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art.4ºda RN 112/2005 com penalidade prevista no art. 69 c/c 10, V c/c 9º, I todos da RN 124/06 .Processo nº25789.042369/2010-81
- 42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme o disposto no art. 62 c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa nº 124/06, por 9 (nove) infrações ao art. 14, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.078124/2010-91.
- 43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS nº 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por

infração ao art. 25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista pelo art.78 c/c art.10, inciso V, todos da RN 124/2006.Processo nº33902.219092/2010-75

- 44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA, ANS 367087, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme o disposto no art. 25 c/c art. 8º, inciso I e III c/c art. 10, inciso II, todos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 112/06. Processo nº 33902.010014/2009-73
- 45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, ANS 310344, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso II, todos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 15, parágrafo único c/c art. 25, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.071736/2010-53.
- 46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED LITORAL SUL, ANS nº 300136 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), por infração ao art. 9º inciso II c/c art. 25 da Lei 9656/98 com a penalidade prevista no art. 21, c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25785.009854/2010-82
- 47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS nº 006246, pelo conhecimento e

não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista pelo art.57 c/c art.10, inciso V, todos da RN 124/2006.Processo nº25789.077087/2012-66

- 48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ANS nº 412538, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso II, da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77 c/c 10, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 25773.005513/2010-77
- 49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA, ANS 369373, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, que aplicou a penalidade no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea ¿d¿, da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.001213/2011-61.
- 50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE VALENÇA, ANS nº357227, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência, por infração aos art.20 e 22, da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 35 c/c 5, inciso I da RN 124/2006. Processo nº 33902.095976201079
- 51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA., ANS 393321, pelo

conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão do Juízo de reconsideração, no valor de valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/06. Processo nº 33902.729385/2011-47.

- 52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração, por 2 (duas) vezes, ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 14, da RN 171/08, com penalidade prevista no art. 37 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/06. Processo nº 33902.134095/2010-30.
- 53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão do Juízo de reconsideração, no valor de valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 259/2011 e art. 27 da RN 226/2010, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/06, considerando ainda a retirada da agravante da reincidência do art. 7º, inciso III, bem como a ausência de circunstâncias atenuantes previstas no art. 8º, da referida Resolução. Processo nº 33903.027471/2012-92.
- 54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão do Juízo de reconsideração, no valor de valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/06, considerando ainda a retirada da agravante do art. 7º, inciso III e a

incidência da atenuante prevista no art. 8º, inciso III, da referida Resolução. Processo nº 33903.022276/2012-76.

- 55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ORAL SAÚDE VITÓRIA LTDA, ANS nº413127, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência, por infração aos art.20caput da Lei 9656/98 c/c item 5.3.1 do capítulo I, anexo II da RN 27/03, com a penalidade prevista no art. 35 c/c 5, inciso I da RN 124/2006. Processo nº33902.037842.2010-92
- 56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento da revisão administrativa interposta pela Operadora UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA, ANS 306398, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 57 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, da RN 63/2003. Processo nº 25785.002363/2006-24.
- 57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº34888, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), por infração ao art.20caput da Lei 9656/98 c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c art. 7º,8º E 11 da RN 99/05 c/c art. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c art. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06 com a penalidade prevista no art. 6º, inciso IV da RDC 24/00 e art. 34 da RN 124/2006. Processo nº33902.151631/2007-66
- 58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora São

Francisco Sistemas de Saúde sociedade empresária LTDA, ANS nº302091, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art.25 da Lei 9656/98 com a penalidade prevista no art. 57,da RN 124/2006. Processo 25789.079321/2011-17

- 59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora VIDA & ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA, ANS 413895, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 25.00,00 (vinte e cinco mil reais), conforme o disposto no art. art. 34 c/c art. 10, inciso V, §1º, todos da Resolução Normativa nº 124/06, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 10 da RN 190/09. Processo nº 33902.500330/2011-57.
- 60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento da revisão administrativa interposta pela Operadora MASSA FALIDA DE ATLANTA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., ANS 405322, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos termos do art. 36 c/c art. 10, inciso I e art. 12, todos da RN nº 124/2006, por infração, por 23 (vinte e três) vezes, ao art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c RDC 3/00, RN 17/02, RN53/03, RN 88/05, RN 187/09, RN 223/10 e RN 250/11. Processo nº 33902.018696/2009-62.
- 61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA & EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nº 42137, pelo conhecimento do recurso, alterando a decisão de primeira instância da DIFIS diminuindo-a de R\$ 849.807,81 (oitocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 20 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração de operar produtos de forma diversa do registrado na ANS assim deixando

de garantir benefício de acesso obrigatório para consulta médica na especialidade de nefrologia desde outubro de 2008. Processo nº 25789.003581/2008-16.

- 62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. nº 326305, pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta oito mil reais), por infração ao art.12, inciso II, alínea ¿c¿, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 17da RN 124/2006. Processo nº 25789.071304/2011-23.
- 63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, de advertência, conforme art. 58 da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08 Processo nº 25789.028198/2012-49.
- 64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VIDAPLAN SAÚDE LTDA., ANS 344443, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c art. 82 c/c art. 10, inciso II todos da RN nº 124/06. Processo nº 25779.023541/2012-88.

D2. Processos de Taxa de Saúde Suplementar:

- 1)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3277 de 16 de maio de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.191665/2005-21

- 2)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 297^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de junho de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED SÃO BORJA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 346438, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.203655/2005-46
- 3)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 337^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de junho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED URUGUAIANA SOC COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 328596, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.005690/2007-63
- 4)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 364^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2006, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.219356/2008-76
- 5)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 354^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2008, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.113320/2009-61
- 6)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 364^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, declarando a

extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.110475/2008-64

- 7)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 283^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2000, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.192943/2005-68
- 8)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.222183/2008-73
- 9)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 362^a Reunião de Diretoria Colegiada de 16 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2006, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.217842/2008-50
- 10)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 361^a Reunião de Diretoria Colegiada de 07 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2005, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA

DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.207431/2008-56

- 11)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 310^a Reunião de Diretoria Colegiada de 29 de setembro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.263167/2006-79
- 12)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 297^a Reunião de Diretoria Colegiada de 15 de junho de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.191472/2005-71
- 13)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 361^a Reunião de Diretoria Colegiada de 07 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2008, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.111850/2009-74
- 14)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 337^a Reunião de Diretoria Colegiada de 12 de junho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.003862/2007-64
- 15)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 362^a Reunião de Diretoria Colegiada de 16 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário

relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.221341/2008-78

- 16)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 361^a Reunião de Diretoria Colegiada de 07 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRASBALHO MÉDICO, ANS 353698, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.110405/2008-14
- 17)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria de Gestão, de 30 de janeiro de 2007, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.268438/200682
- 18)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 354^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2005, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.208788/2008-51
- 19)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 364^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 316172, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.222883/2008-68

- 20)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 324^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de março de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 316172, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.005712/2007-95
- 21)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 309^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 1 de setembro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 316172, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.202769/2005-79
- 22)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 364^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2008, em face da operadora UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 316172, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.113334/2009-84
- 23)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE pela procedência da Revisão Administrativa da decisão Diretoria Colegiada, em deliberação através da 367^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2013,, uma vez que a operadora UNIMED SANTOS DUMONT COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 362620, efetuou o depósito judicial complementar em relação aos trimestres 03 e 06/2001. Desta forma, considerando os depósitos em questão de exigibilidade da TPS do exercício 2001 esta suspensa, pois os depósitos foram na íntegra. Processo 33902.200348/2005-11
- 24)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 410951, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão em primeira

instância da DIGES, declarando extinto o crédito tributário relativo à cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2006, 33902.218357/2008-01

- 25)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 311^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 311618, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.266015/2006-28
- 26)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 314^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 1 de novembro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 316172, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.265864/2006-64
- 27)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria de Gestão, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.200285/2005-95
- 28)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 354^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112109/2008-40.
- 29)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, declarando a

extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2005, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.208166/2008-23

- 30)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 341^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IND. E COM. S/A, ANS 325058, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.191532/2005-55
- 31)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.111265/2008-93.
- 32)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pelo arquivamento do processo e consequente reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através do Circuito Deliberativo n.º 2704, de 13 de maio de 2010, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2000, em face da operadora UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 348635, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.301628/2005-38
- 33)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED URUGUAIANA -

SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 328596, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.202628/2005-56

- 34)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 363^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2008, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.111912/2009-48
- 35)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 337^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de junho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.003960/2007-00
- 36)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2006, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.218667/2008-18
- 37)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 369^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de março de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.221414/2008-21
- 38)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 310^a Reunião de Diretoria

Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 328596, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.265841/2006-50

- 39)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 367^a Reunião de Diretoria Colegiada de 27 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IND. E COM. S/A, ANS 325058, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.263199/2006-74
- 40)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 367^a Reunião de Diretoria Colegiada de 27 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2000, em face da operadora BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IND. E COM. S/A, ANS 325058, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.190827/2005-12
- 41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 328^a Reunião de Diretoria Colegiada de 04 de abril de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI - SOC COOP DE TRAB. MÉDICO, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.202636/2005-01
- 42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 328^a Reunião de Diretoria Colegiada de 04 de abril de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI - SOC. COOP TRAB. MÉDICO, ANS 306959,

com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.005697/2007-85

- 43)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 343^a Reunião de Diretoria Colegiada de 01 de agosto de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED REGIÃO DE CAMPANHA - RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 32429331, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902005882/2007-70
- 44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 352^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.203644/2005-66
- 45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 342^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de julho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.266017/2006-17
- 46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 323^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, em face da operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.005855/2007-05

- 47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 352^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112275/2008-46
- 48)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 354^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED SÃO BORJA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 346438, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112981/2008-98
- 49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 355^a Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 328596, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112102/2008-28
- 50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 277^a Reunião de Diretoria Colegiada de 17 de novembro de 2010, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306959, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.265847/2006-27
- 51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 362^a Reunião de Diretoria

Colegiada de 16 de janeiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2004, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 350648, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112301/2008-36

- 52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 343^a Reunião de Diretoria Colegiada de 1 de agosto de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 350648, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.266046/2006-89
- 53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 328^a Reunião de Diretoria Colegiada de 4 de abril de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 350648, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.203671/2005-39
- 54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 365^a Reunião de Diretoria Colegiada de 15 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, em face da operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ANS 369934, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.112662/2009-63
- 55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 277^a Reunião de Diretoria Colegiada de 17 de novembro de 2010, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, em face da operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 349739, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, Processo 33902.263268/2006-40

- 56)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS pela extinção do crédito tributário relativo à cobrança da taxa de saúde suplementar por registro de produto, em face da operadora UNIMED DO OESTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 337056, pois o fato gerador do referido tributo ocorreu em data posterior (05/12/2005) à data da alienação de carteira (01/01/2004), Processo 33902.189928/2010-08
- 57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS, no julgamento do recurso, interposto pela operadora UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345270, pelo conhecimento e não provimento do, mantendo a decisão da Diretoria de Gestão, pela cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2010. Processo 33902.466290/2012-98
- 58)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora DENT SERVICE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA, ANS 351113, pelo conhecimento e não provimento. Processo nº 33902.072467/2014-51.
- 59)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, ANS 31629-6, pelo conhecimento e não provimento. Processo nº 33902.072270/2014-11.
- 60)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora UNIMED DE ITAJUBA, ANS 322831, pelo conhecimento e não provimento. Processo nº 33902.586817/2011-19.
- 61)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora UNIMED TRÊS PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 364070, pelo conhecimento e não provimento. Processo nº 33902.301710/2005-62.
- 62)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar -

TPS, interposto pela Operadora LWART PROASFAR QUIMICA LTDA, ANS 339393, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.195343/2005-51.

- 63)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora EMPREMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 367729, pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a cobrança da TPS apenas com relação a redução da base de cálculo(quantidade de beneficiários). Processo nº 33902.301720/2005-06.
- 64)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora COOPTASIM - ES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SERV. EVANGÉLICOS DO EST. DO ES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 310581, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processos nº 33902.072306/2014-67
- 65)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DO ABC, ANS 345270, pelo conhecimento e não provimento, 33902.798754/2001-41
- 66)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora FENIX - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 409596, pelo conhecimento e não provimento, 33902.072377/2014-60
- 67)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora MULTIMED S/C LTDA, ANS 322776, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e manutenção da decisão em primeira instância da DIGES, 33902.191776/2005-38
- 68)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento, 33902.072361/2014-57

- 69)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CONFIANÇA ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR LTDA, ANS 410624, pelo conhecimento e não provimento, 33902.587435/2011-11
- 70)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento, 33902.072541/2014-39
- 71)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 407780, pelo conhecimento e não provimento, 33902.072357/2014 -99
- 72)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora DF MULTIMED S/C LTDA, ANS 322776, pelo conhecimento e não provimento, 33902.266211/2006-01
- 73)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento dos recursos administrativos no processo de cobrança de Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED do ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345270, pelo conhecimento e não provimento, 33902.071740/2014-20.
- 74)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SAMEL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ANS 411116, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.199520/2005-79.

D3. Processo de Parcelamento de Débito:

- 1)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Memorando n.º 117/2014/DIRAD/DIGES/ANS referente aos processos administrativos sancionadores de n.ºs: 33902.143518/2009-79 (RPD n.º 5188519), 25789.070912/2010-30 (RPD n.º 5780584), 25789.000521/2009-14 (RPD 5781103), 33902.212789/2008-09

(RPD n.º 5188271), 25789.005846/2010-27 (RPD n.º 5358866), 33902.130098/2009-61 (RPD n.º 5623492), 25789.015085/2007-16 (RPD n.º 5623106), 33902.143516/2009-80 (RPD n.º 5338638), 33902.431485/2011-36 (RPD n.º 5435585), 33902.143517/2009-24 (RPD n.º 5187642), 25789.078791/2009-31 (RPD n.º 5187059) no julgamento de parcelamento de débito interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS, ANS 319996, cujos valores somados ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) haja vista o disposto no § 1º, do artigo 11 c/c §§ 1º e 2º do artigo 28, ambos da RN n.º 4/02 n/f da RN 168/08 e RN 351.

D4. Processos de DLP:

- 1)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS nos processos administrativos de alegação de doença e lesão preexistente: 33902.253551/2013-92; 33902.293202/2013-11; 33902.293320/2013-11; pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde.
- 2)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES nos processos administrativos de alegação de doença e lesão preexistente: 33902.163762/2013-34; 33902.159100/2013-60; pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde.
- 3)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIDES no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde.

- 4)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde.
- 5)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED TEÓFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 316881, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento da assinatura do contrato, 33902.636808/2012-67
- 6)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 318035, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde, 33902.636841/2012-97
- 7)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde, 33902.253536/2013-44
- 8)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS no processo administrativo de alegação de doença e lesão preexistente pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em

primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da enfermidade pelo beneficiário no momento do preenchimento da declaração de saúde, 33902.163808/2013-15

D5. Processos de Ressarcimento ao SUS:

No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:

- 1)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, registro ANS nº 348520, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4211/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.475614/2012-89.
- 2)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, registro ANS nº 410926, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3978/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312801/2012-52.
- 3)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 352543, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3974/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436874/2011-58.
- 4)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 343889, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4104/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561921/2011-09.
- 5)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, registro ANS nº 310344, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4185/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.557848/2012-43.

- 6)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 357391, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4074/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108467/2006-96.
- 7)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 306126, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4055/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.388517/2012-57.
- 8)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, registro ANS nº 302091, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4006/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.475184/2012-03.
- 9)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 340782, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4100/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.474834201295.
- 10)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE VALENÇA, ANS nº 357227, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência, por infração aos art.20 e 22, da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 35 c/c 5, inciso I da RN 124/2006. Processo nº 33902.095976201079
- 11)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, registro ANS nº 415405, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3756/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.474910/2012-62.

- 12)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 364584, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº3875/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.313027/2012-05.
- 13)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERMED SAÚDE LTDA, registro ANS nº 303739, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº4245/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.388317/2012-02.
- 14)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA RITA SAUDE LTDA, registro ANS nº 348180, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº3797/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.475176/2012-59.
- 15)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 311847, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº4316/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.047655/2008-01.
- 16)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO DA GAMA, registro ANS nº 346292, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº4039/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.474753/2012-95.
- 17)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, registro ANS nº 17882, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3761/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.496755/2011-54.
- 18)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLINICA SÃO JOSÉ

SAÚDE LTDA, registro ANS nº 413275, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº3864/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312307/2012-98.

19) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de resarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PRONTOCLINICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A, registro ANS nº 305626, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº4188/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312686/2012-16.

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, _____ (Carla de Figueiredo Soares), Secretária-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2015.

férias

José Carlos de Souza Abrahão
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Martha Regina de Oliveira
Diretora

Simone Sanches Freire
Diretora

André Longo Araújo de Melo
Diretor-Presidente